

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000929/96-02
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.768
RECURSO Nº : 118.717
RECORRENTE : PHILIP MORRIS MARKETING S/A
RECORRIDA : IRF/PARANAGUÁ/PR

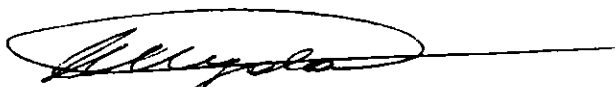
ADMISSÃO TEMPORÁRIA - EXECUÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Incabível a execução sumária do Termo de Responsabilidade, sem observância aos preceitos instituídos pelo Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Dec. 70.235/72, o que implica, necessariamente, a preterição do direito de defesa do Contribuinte.

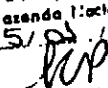
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do expediente processual interposto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/01/99


LUCIANA CORIEZ RORIZ ICNTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausentes os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.717
ACÓRDÃO Nº : 302-33.768
RECORRENTE : PHILIP MORRIS MARKETING S/A
RECORRIDA : IRF/PARANAGUÁ/PR
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Dando início aos procedimentos para execução do Termo de Responsabilidade nº 122/95, por não ter a interessada comprovado a efetiva exportação, no prazo fixado, de bem ingressado no país sob regime especial de admissão temporária, a Inspetoria da Receita Federal em Paranaguá-PR emitiu a Notificação de Pagamento nº 058/96 ficando constituído o crédito tributário referente à multa capitulada no art. 521, II, "b" do Regulamento Aduaneiro e notificado o contribuinte a recolhê-lo aos cofres da Fazenda Nacional no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de apuração e inscrição em dívida ativa da União e posterior cobrança executiva, de acordo com o art. 21, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72.

Em impugnação apresentada ao sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaguá-PR, o sujeito passivo alegou, preliminarmente, a nulidade da Notificação impugnada por contrariar dispositivos do Código Tributário Nacional que dispõe claramente que o crédito tributário somente será constituído com o devido lançamento, efetuado pela autoridade tributária (art. 113, 121, 139 e 142 do CTN), diversamente do procedimento adotado pelo fisco que não levou a efeito o lançamento da multa em tela, optando pela sua cobrança direta, através da notificação ora atacada, sem que a recorrente pudesse acessar todos os instrumentos para defender-se administrativamente, revelando-se em evidente afronta ao princípio constitucional do direito à ampla defesa.

No mérito, a impugnante argumentou que, da mesma forma, deverá a exigência ser julgada improcedente pois, contrariamente ao afirmado pela fiscalização, a reexportação do bem não foi solicitado após o vencimento do prazo previsto na admissão temporária, tendo a mercadoria sido embarcada em 28/06/96, como se constata do Conhecimento Internacional de Transporte acostado aos autos (fls. 51), ou seja, data do prazo definido no Termo de Responsabilidade (fls. 01).

Em 19/02/97, o Sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaguá determinou o prosseguimento da execução do Termo de Responsabilidade, de conformidade com a IN/SRF 58/80, considerando não haver sido feita prova da reexportação, e, ainda, que o Conhecimento de Transporte Internacional que consta do processo foi emitido após o vencimento da admissão temporária (28/06/96) e que os

RECURSO Nº : 118.717
ACÓRDÃO Nº : 302-33.768

dados de embarque foram registrados somente em 06/08/96, com apresentação em 20/08/96 (fls. 55).

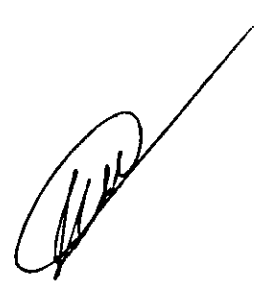
No prosseguimento, através de carta-cobrança expedida 01/03/97, o contribuinte foi cientificado da falta de recolhimento aos cofres públicos da importância relativa à Notificação de Pagamento de que trata o processo, tendo sido solicitado seu comparecimento à repartição fiscal sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Em 31/03/97 o contribuinte requereu ao Sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaguá-PR o recebimento, processamento e posterior encaminhamento a este Conselho de Contribuintes do Recurso interposto contra a decisão referida, com a qual não se conformou, argumentando, preliminarmente, que a notificação fiscal guerreada não atende aos requisitos legais para sua existência, devendo ser cancelada ou então, alternativamente, anulada a decisão ora recorrida, por ter deixado de abordar argumentação apresentada pela autuada.

No mérito, alegou que o julgador “a quo” não atentou apropriadamente às datas dos documentos e aos dispositivos do Regulamento Aduaneiro pois o Conhecimento Internacional de Transporte é o documento competente para comprovar a data do embarque da mercadoria (art. 528 do RA), sendo, destarte, inexigível a multa em tela visto que a mercadoria embarcou em 28/06/96, dentro, portanto, do prazo estipulado no Termo de Responsabilidade não se caracterizando, assim, nenhuma infração a qualquer dispositivo da legislação aplicável ao regime aduaneiro de admissão temporária.

Mesmo constando dos autos informação de que, tratando-se de execução de termo de responsabilidade, regulado pela IN/SRF 58/80 e que toda a discussão do mérito é inválida já que o BL BR 015 00 1453 de 28/06/96, apresentado pela recorrente não foi utilizado para a exportação em comento, a IRF/Paranaguá - PR encaminhou o processo a este Conselho, em face da solicitação do contribuinte e para que não seja alegado cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.717
ACÓRDÃO Nº : 302-33.768

VOTO

Adoto o voto proferido pela ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, no acórdão nº 302.33-572, de 25/02/92 que trata de matéria idêntica à da presente lide, como segue:

“Conforme estabelece o art. 25, parágrafo 1º, do Dec. 70.235/72, os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, interpostos contra decisão singular”, não estando, portanto, os presentes autos em condição de apreciação por esta Casa.

Contudo, no meu entender, muito embora trate-se de Termo de Responsabilidade assinado pelo Contribuinte à época da admissão dos bens, não procede sua execução sumária, se o sujeito passivo discute a procedência das alegações fiscais, no tocante ao cumprimento do Regime Especial que lhe fora concedido.

Não é o caso aqui de execução do referido termo, mas sim de sua baixa, momento que comporta as discussões inerentes à natureza do processo administrativo fiscal.

A própria lavratura de uma notificação de lançamento já pressupõe a obediência ao rito determinado pelo Dec. 70.235/72.

Dessa forma, não é o encaminhamento dos autos a este Conselho que afasta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Observe-se que esse seu direito já foi cerceado a partir do momento em que não se lhe foi aberto prazo para impugnação, eis que a fase executória do referido Termo só poderá iniciar-se após decisão final que reconhecer devido o crédito tributário constituído.

A própria Constituição Federal assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados de um modo geral.

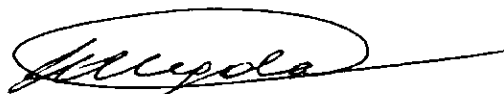
Sendo assim, em face das normas processuais em vigor, deixo de apreciar o mérito da discussão estampada nos autos, entendendo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.717
ACÓRDÃO Nº : 302-33.768

porém, que os mesmos devem retornar à repartição de origem, para que, tendo esta por ocorrido o fato infracionário, promova o lançamento do crédito tributário nos termos do Dec. 70.235/72, resguardando o direito de ampla defesa ao Contribuinte”.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator